



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0004434/2022-91

**Procedência:** GECBH/IGAM.

**Interessados:** GECBH/IGAM, DGAS/IGAM e GAB/IGAM.

**Número:** 063/2022

**Data:** 02/06/2022

**Classificação temática:** Órgãos estaduais. Comitê de Bacia Hidrográfica.

**Precedentes** Nota jurídica nº 036/2022 da Procuradoria do IGAM.

**Referências normativas:** CRFB/1988. CE/1989. Lei Federal nº 9.433/1997. Lei Estadual nº 13.199/1999. Lei Estadual nº 21.972/2016. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 44.865/2008. Decreto Estadual nº 47.866/2020. Decreto Estadual nº 48.333/2021. Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG.

**Ementa:** Administração Pública direta. Comitê de Bacia Hidrográfica. Competências do IGAM para assessoramento técnico e assessoramento administrativo de Comitê de Bacia Hidrográfica. Alteração do regimento interno. Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Mucuri (CBH MU1). Princípio da legalidade. Condições de validade.

## NOTA JURÍDICA Nº 063/2022

### RELATÓRIO

1. Por meio do SEI/MG (sistema eletrônico de informações) foram encaminhados à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico) SEI nº 2240.01.0004434/2022-91 no qual tramita proposta de assessoramento ao Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Mucuri (CBH MU1) para os fins de emissão de deliberação normativa que altera o regimento interno daquele órgão colegiado (47129282)[1].

2. A presente consulta encontra respaldo legal no artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.578/01:

*“Art. 17 – A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/1999.”*

3. Os autos deste processo administrativo estão instruídos com os seguintes documentos: ofício nº 03/2022 do CBH MU1 (47116156); cópia de minuta de deliberação normativa - minuta de novo regimento interno (47129282); cópia de quadro comparativo com a minuta de deliberação normativa (47132145); minuta do novo regimento interno (47132145); nota técnica nº 24/2022 da GECBH/IGAM (47256403); e memorando nº 45/2022 da GECBH/IGAM (47312293).

4. Breve relato dos fatos

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Ressalte-se que, tendo em vista as normas da Lei Complementar nº 75/2004, da Lei Complementar nº 83/2005 e da Resolução AGE/MG nº 93/2021, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o estrito ponto de vista jurídico; contudo, não compete aos órgãos de assessoramento jurídico analisar a conveniência e ou a oportunidade dos atos praticados pelos agentes da Administração Pública, e também não há competência para analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

6. Tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade tanto dos agentes públicos dos órgãos que instruíram o respectivo processo administrativo quanto dos agentes públicos dos competentes órgãos técnicos.

7. Ademais, a análise das questões técnicas relacionadas ao caso concreto não diz respeito às atribuições deste órgão de assessoramento jurídico, de modo que não serão objeto de exame da presente nota jurídica nos termos do que dispõe o art. 8º da referida Resolução AGE/MG nº 93/2021:

“Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.”

8. De acordo com as normas do art. 43 da Lei Estadual nº 13.199/1999 e as normas do art. 2º, caput e IV, do Decreto Estadual nº 41.578/2001, os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) são órgãos da Administração Pública direta do Estado de Minas Gerais (EMG), de composição colegiada, e detentores competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

9. Conforme estabelece a norma do parágrafo único do art. 35 da Lei Estadual nº 13.199/1999 os CBHs do EMG são instituídos mediante decretos estaduais de efeito concreto a serem editados pelo Governador, qual seja:

“Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:  
**Parágrafo único – Os comitês de bacia hidrográfica serão instituídos por ato do Governador do Estado.**” Grifou-se.

10. Dada a composição colegiada prevista pela norma do art. 36 da Lei Estadual nº 13.199/1999, cada CBH do EMG é integrado por representantes da sociedade civil, por representantes dos usuários de recursos hídricos, e por representantes do poder público estadual e do poder público municipal. Os integrantes de um CBH desenvolvem as suas competências por meio de um modelo denominado de estrutura horizontal de gestão no qual todos os integrantes apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica em atividades dialógicas, o que permite a tomada das decisões relativas à gestão pública dos recursos hídricos a partir de uma atividade democrática e, portanto, participativa.

11. A composição dos CBHs do EMG também deve ser paritária entre os representantes do poder público estadual, os representantes do poder público municipal, os representantes dos usuários de recursos hídricos e os representantes da sociedade civil segundo estabelecem as mencionadas normas do art. 36 da Lei Estadual 13.199/1999:

“Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:  
I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.”

12. Em conformidade com as normas do art. 3º, IX, da Lei Estadual nº 21.972/2016 bem como com as normas do art. 33, IV, e do art. 43 da Lei Estadual nº 13.199/1999 os CBHs do EMG funcionam como conselhos (isto é, órgãos consultivos) regionais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) e, portanto, são competentes para a implementação e o acompanhamento da política de recursos hídricos em suas respectivas áreas de atuação, com vistas a promover o uso racional, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos, medidas que implicam na melhoria da qualidade do meio ambiente, cuja utilização corresponde a um direito transindividual previsto pela norma do art. 225, caput, da CRFB/1988.

13. A propósito da instituição e do funcionamento dos CBHs a jurista Maria Luiza M. Granziera elucida que:

“Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.” (GRANZIERA, 2014, pgs. 161 e 162) [2]

14. Por se tratarem de órgãos colegiados da Administração Pública direta e, ademais, por expressa previsão dos decretos estaduais de efeito executivo que os instituem – no caso do CBH MU1 trata-se do Decreto Estadual nº 44.865/2008 (ver o seu art. 10) – os CBHs do EMG detêm a prerrogativa de editar os seus respectivos regimentos internos para organizar as suas estruturas internas de decisão e também para disciplinar os procedimentos a partir dos quais as competências institucionais serão exercidas.

15. Com o intuito de organizar as inúmeras atribuições conferidas aos CBHs do EMG pelas normas do art. 43 da Lei Estadual nº 13.199/1999, com o intuito de otimizar a execução das atividades, e também com o intuito de uniformizar os procedimentos internos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CERH/EMG) editou a Deliberação Normativa nº 69/2021 a fim de disciplinar a elaboração dos regimentos internos dos 36 (trinta e seis) CBHs do EMG, em vista da norma do art. 41, VIII, daquela lei estadual e da norma do art. 16 do Decreto Estadual nº 41.578/2001.

16. O CBH MU1, de acordo com o que se mencionou acima, foi instituído por meio do Decreto Estadual nº 44.865/2008, cujas normas do art. 3º definiram a composição paritária daquele órgão colegiado, conforme se lê adiante:

“Art. 3º O Comitê será composto por:

I - até dez representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os Municípios que integram a Bacia Hidrográfica; e

II - até dez representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na Bacia Hidrográfica, de forma paritária com o poder público.”

17. O Decreto Estadual nº 44.865/2008 também estabeleceu o seguinte em relação ao CBH MU1: o seu território de atuação corresponde aos Municípios que foram a bacia hidrográfica (“região hidrográfica”) vertentes do rio Grande (parágrafo único do art. 1º); as suas atribuições institucionais (art. 2º); o procedimento de indicação e de escolha dos seus membros (art. 5º); a necessidade de o regimento

interno definir o quórum para a deliberação dos seus atos (art. 6º); a definição da sede em um dos Municípios que integram a bacia hidrográfica (art. 9º); e a competência de edição de seu regimento interno (art. 10).

18. Uma vez que a norma do art. 42 da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG obrigou os CBHs do EMG a adequarem os seus regimentos internos aos dispositivos daquela deliberação normativa, o CBH MU1 formulou uma nova redação para o seu regimento interno (47129282). A GECBH/IGAM em momento emitiu uma nota técnica (47256403) e, com base nesta análise, formulou um quadro comparativo no qual formulou propostas de alteração daquela minuta (47132145). Logo, tal proposta só será válida se estiver ajustada às normas da Lei Estadual nº 13.199/1999, às normas do Decreto Estadual nº 41.578/2001, às normas do Decreto Estadual nº 43.711/2007 e, também, às normas da referida Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG.

19. Ao IGAM compete prestar assessoramento de natureza técnica e de natureza administrativa aos CBHs do EMG para a execução dos seus atos de criação, de implantação e de funcionamentos segundo estabelecem as normas do art. 42, IV, da Lei Estadual nº 13.199/1999, as normas do art. 12, III, da Lei Estadual nº 21.972/2016, as normas do art. 13 do Decreto Estadual nº 41.578/2001, e as normas do art. 4º, III, do Decreto Estadual nº 47.866/2020.

### **Da Minuta Deliberação Normativa**

20. Concluída a análise jurídica quanto à licitude do objeto da proposta de deliberação normativa do CBH MU1, quanto à competência deste órgão colegiado da Administração Pública direta do EMG em editar o seu regimento interno, quanto à competência de o IGAM para assessorar de maneira técnica e de maneira administrativa o referido CBH MU1 e quanto à competência da Procuradoria do IGAM para a realização da análise jurídica da proposta, passa-se ao exame da minuta de deliberação normativa (47129282).

21. No exame que se segue serão feitas referências a apenas os dispositivos do texto que forem passíveis de questionamento, de ressalvas e ou de recomendações por parte da Procuradoria do IGAM as quais, ademais, se basearão nas normas do art. 2º, § 2º, em diante, do Decreto Estadual nº 48.333/2021 bem como das outras normas aplicáveis ao caso – isto é, as normas da Lei Estadual nº 13.199/1999, do Decreto Estadual nº 41.578/2001, do Decreto Estadual nº 44.865/2008 e da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG, entre outras.

22. Verifica-se em preâmbulo a apresentação de "considerandos" que, em que pese não ser requisito legal, não necessitando serem inseridos na norma; entendemos não se tratar de uma ilegalidade. Nada obstante, as citações devem encontrar-se em consonância com o objeto do ato normativo, o que recomendamos seja avaliada a pertinência de sua manutenção (**Recomendação n.01**)

23. Caso entendam pela sua manutenção, deverá ser excluída a menção à Deliberação Normativa CERH-MG nº 52/2016, revogada (**Ressalva n.01**)

24. O art. 2º da minuta de Deliberação Normativa dispôs a revogação e *vacatio legis*, essenciais em um texto normativo. Contudo, a cláusula de revogação deverá relacionar, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada em vigor do ato normativo proposto. (**Ressalva n.02**)

25. Assim sendo , sugerimos a seguinte redação (**Recomendação n.2**):

*Art. 2º -Fica revogada a Deliberação Normativa CBH dos Afluentes Mineiros do Rio Mucuri N.01, de 21 de fevereiro de 2019.*

*Art. 3º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua aprovação.*

### **Anexo único - Regimento Interno**

26. Por exigência expressa da norma do art. 37, caput, da CRFB/1988 bem como por exigência expressa da norma do art. 13, caput, da CE/1989 os atos normativos de caráter regulamentador e complementar a serem editados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do EMG estão subordinados de forma estrita à lei (princípio da legalidade). Logo, é nula uma proposta de emissão de ato regulamentador que estabeleça procedimento ou preveja a prática de ato que não esteja previsto no ato normativo principal, neste caso, a Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG.

27. No caput do art. 2º do anexo único - ou seja, da minuta do regimento interno - constou que o CBH MU1 será sujeito à regência, entre outros, "dos correspondentes Decretos que instituíram no Estado de Minas Gerais" (sic). De acordo com a norma do caput do art. 2º da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG o regimento interno de um CBH do EMG deverá fazer expressa referência ao decreto estadual que o instituiu.

28. As normas do art. 8º, caput, e do art. 9º, caput e III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 impõem o dever de a autoridade pública emitente de um ato normativo elaborar um texto preciso e que não contenha expressões ambíguas (e, por conseguinte, sem sentido). Portanto deverá ser retificado o caput do art. 2º da minuta mediante a substituição da expressão "e dos correspondentes Decretos que instituíram no Estado de Minas Gerais" por expressão que se refira ao decreto estadual que instituiu o CBH MU1, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.865/2008 (**ressalva nº 03**).

29. A fim de ser definida a quantidade de membros titulares e de membros suplentes do CBH MU1 constou uma referência ao Decreto Estadual nº 45.202/2002 ao final do caput do art. 6º da minuta do regimento interno. No entanto, aquele decreto estadual teve por finalidade, entre outras, alterar o art. 2º do Decreto Estadual nº 44.865/2008, que definiu o número de agentes a integrarem o CBH MU1 - como visto o referido decreto estadual instituiu este órgão colegiado.

30. As normas do art. 8º e do art. 9º, e I, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 exigem que o texto normativo seja, de forma respectiva, preciso e conciso. Desobedece a exigência da precisão e da concisão a referência desnecessária a um ato normativo secundário, ou seja, a referência a um ato normativo cujo objetivo tenha sido alterar outro ato normativo. Destarte, deve ser providenciada a retificação do caput do art. 6º da minuta do regimento interno, isto é, a substituição da referência ao Decreto Estadual nº 45.202/2002 pela referência ao Decreto Estadual nº 44.865/2008 (**ressalva nº 04**).

31. Quanto aos **parágrafos 5º do artigo 6º**, tecemos algumas considerações por entendermos que o primeiro limita o conceito de sociedade civil. O termo sociedade civil, em linhas gerais, seria a representação de diversos segmentos da sociedade, unidos por pessoas que possuem interesses em comum, voltados para uma determinada causa, tais como: cooperativas, conselhos de classe, movimentos sociais, grupos ambientalistas, culturais e religiosos, dentre outros.

32. Apenas a título comparativo, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/ 14, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), essas entidades podem ser assim conceituadas:

*"I - organização da sociedade civil:*

*a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais*

*resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;*

*b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.*

*c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.”*

33. Por essa norma notamos que nem sempre os atores da sociedade civil podem ser enquadrados como Organização da Sociedade Civil (ou ONG como popularmente são denominadas). Isso porque, essas organizações, de um modo geral, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e voltadas para fins de interesse público, o que excluiria por exemplo os conselhos de classe, sindicatos e cooperativas.

34. Sendo assim, ao se referir expressamente a participação de Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa e as Organizações não Governamentais, parece-nos que o texto teve a intenção de limitar a participação de várias instituições, o que contraria o princípio da isonomia e da gestão participativa, podendo gerar questionamentos.

35. Nesse sentido, deverá o §5º do artigo 6º da minuta seguir da redação do §6º, do artigo 6º da Deliberação Normativa CERH n. 69/21 (**Ressalva 05**)

36. Deverá ainda ser excluído o §6º do artigo 6º da minuta, por ausência de previsão legal, não podendo o presente regimento extrapolar as obrigações previstas em norma superior (**Ressalva n.06**)

37. O § 7º do art. 6º da minuta do regimento interno previu que, na hipótese de não ser possível a realização da escolha de todos os integrantes do CBH MU1 ("ausência de interessados") de acordo com os números proporcionais de representantes definidos para cada um dos segmentos (ver o art. 3º do Decreto Estadual nº 44.865/2008 e os incisos I ao IV do r. art. 6º daquele minuta), então será admitido o remanejamento das vagas de representantes de um mesmo segmento.

38. Já foi tratado nesta nota jurídica que o CBH MU1 está sujeito na elaboração de seu regimento interno às normas da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG. Ora, as normas do § 4º e do § 5º do art. 6º desta deliberação normativa previu que o remanejamento de vagas só poderá ocorrer no caso de não haver interessados para integrar os CBHS do EMG na condição de representantes do segmento de usuários de recursos hídricos.

39. Destarte, a § 7º do art. 6º da minuta do regimento interno deverá ser adequada ao que dispõem as normas do § 4º e, sobretudo, as normas do § 5º do art. 6º da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG (**ressalva nº 07**).

40. O § 8º do art. 6º da minuta do regimento interno definiu quais são as qualidades jurídicas das instituições aptas a integrarem o CBH MU1 na condição de representantes da sociedade civil.

No entanto, não deve haver no texto do ato normativo expressões que causem ambiguidade; pelo contrário, conforme exigem as normas do art. 9º, caput e III, “e”, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, o texto da deliberação normativa deve ser uniforme.

41. Já que a norma do § 6º do art. 6º da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG deverá ser usada na minuta (ver a ressalva nº 04), e já que aquela norma define quais são as instituições que poderão integrar o CBH SF1 enquanto representantes da sociedade civil, então não há razão para a manutenção do § 8º do art. 6º da minuta de regimento interno, que deverá ser suprimido (**ressalva nº 08**). E, com a supressão daquele dispositivo, a numeração dos parágrafos seguintes precisarão ser ajustadas.

42. Salvo melhor juízo, não verificamos na minuta do regimento interno, mais propriamente em seu art.6º, a regra prevista no §7 art.6º da Deliberação Normativa CERH n. 69/2021 (**Ressalva n. 09**)

43. O § 11 do art. 6º da minuta do regimento interno previu que o CBH MU1 poderá "adequar a paridade prevista no parágrafo 4" com "fundamento na realidade". O § 4º daquele artigo estabeleceu que os representantes do segmento de usuários de recursos hídricos serão eleitos de maneira a se manter uma proporcionalidade entre diferentes setores de usuários que se encontram no âmbito da bacia hidrográfica.

44. A referida norma do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 exige que o texto dos atos normativos sejam claros e precisos. Clareza e precisão significam, antes de tudo, as qualidades de um texto que não é ambíguo e nem é genérico. Um texto ambíguo e genérico é aquele cuja leitura não permite identificar qual é a forma de comportamento que a norma exige. E, salvo melhor juízo, o dispositivo § 9º do art. 6º não é claro e preciso o bastante para permitir a identificação do que significará na prática "adequar a paridade" dos setores de usuários "com fundamento na realidade".

45. Ademais, por exigência expressa da norma do art. 37, caput, da CRFB/1988 bem como por exigência expressa da norma do art. 13, caput, da CE/1989 os atos normativos de caráter regulamentador e complementar a serem editados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do EMG estão subordinados de forma estrita à lei (princípio da legalidade). Logo, é nula uma proposta de emissão de ato regulamentador que estabeleça procedimento ou preveja a prática de ato que não esteja previsto no ato normativo principal, neste caso, a Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG.

46. De fato, não há na Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG qualquer norma que atribua a um CBH do EMG a prerrogativa de tomar decisões para "adequar" a proporcionalidade dos setores de usuários de recursos hídricos na representação do segmento perante aquele órgão colegiado. Logo, não há amparo normativo para a aprovação do § 11 do art. 6º da minuta de regimento interno.

47. Neste caso, dada a ambiguidade e a generalidade do dispositivo § 11 do art. 6º da minuta do regimento interno, e dada a sua ausência de fundamentação normativa, entende-se que o mesmo deverá ser suprimido do texto (**ressalva nº 10**).

48. Já foi visto que, de acordo com a norma do art. 8º, caput, e a norma do art. 9º, caput e III, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 o texto normativo deverá ser preciso bem como deverá ser uniforme; porém o texto do § 2º do art. 8º da minuta de regimento interno se referiu ao "art. 26, § 4" do regimento interno enquanto “Deliberação Normativa”.

49. Ainda que o regimento interno de um CBH seja instituído mediante uma deliberação normativa, ex vi a aplicação analógica da norma do art. 19, II, da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG, em razão do parágrafo único do art. 2º da minuta, convencionou-se fazer referência ao ato normativo como “regimento interno”, e não como “deliberação normativa”. Por conseguinte, deve ser providenciada a retificação do § 2º do art. 8º da minuta de regimento interno para ser substituída a expressão “deliberação normativa” por “regimento interno” (**Ressalva nº 11**).

50. Idem em relação ao caput do art. 11 da minuta do regimento interno: foi usado de forma equivocada a expressão "deliberação normativa" ao invés de "regimento interno", o que enseja a necessidade de retificação daquele dispositivo (**Ressalva nº 12**). O mesmo equívoco ocorre quanto ao caput do art. 12 da minuta do regimento interno (**Ressalva nº 13**).

51. Pertinente ao **artigo 41**, quaisquer aprovações que se der por "*ad referendum*" da Plenária deve obrigatoriamente ser colocada para discussão e votação na reunião seguinte, independentemente de ser referida reunião ordinária ou extraordinária. Nesse sentido, podemos observar que a própria Deliberação Normativa n. 69/2021 não faz nenhuma distinção ao modelo de reunião em que deve ser pautado o assunto, devendo ser retificado o texto. (**Ressalva 14**)

52., a propósito destas duas últimas ressalvas, recomenda-se ser realizada uma revisão geral no texto da proposta de regimento interno do CBH MU1 com vistas à uma verificação quanto à correta numeração e ordem dos dispositivos do texto normativo – i.e., de artigos, de parágrafos, de incisos, etc. – com vistas ao estrito cumprimento das normas constantes na Lei Complementar Estadual nº 78/2004 (**recomendação nº 03**).

## CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, não vislumbramos óbice as alterações pretendidas no Regimento Interno do CBH MU1, desde que superadas as ressalvas apontadas, estando o mesmo de acordo com as normativas vigentes, em especial a DN CERH nº 69/21, em observância ao Princípio da Legalidade.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2022.

**Valéria Magalhães Nogueira**

Procuradora Chefe – Advogada Autárquica  
MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662

[1] Referência da identificação numérica da minuta de deliberação normativa que se encontra em formato digital nos autos do processo administrativo (eletrônico) nº 2240.01.0004434/2022-91 mantido na plataforma do SEI/MG. Todos os demais documentos serão referidos nesta nota jurídica nº 063/2022 de igual maneira.

[2] GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito das Águas. Disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 4ª edição revista e atualizada, 2014, 242 páginas.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 03/06/2022, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47470748** e o código CRC **65832DA5**.